

**PROVIMENTO Nº 076/2016**

(Redação consolidada após Provimento nº 050/2017)

Regula a trabalho voluntário de mediador comunitário no âmbito do Programa Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993, c/c o art. 26, incisos V da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** que o Programa Núcleos de Mediação Comunitária foi instituído, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, por meio da Resolução nº 001/2007 do Colégio de Procuradores de Justiça;

**CONSIDERANDO** o êxito obtido pelo Programa em quase dez anos de existência;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 15.911/2015, que disciplina o serviço voluntário no âmbito do Ministério Público cearense;

**CONSIDERANDO** que a atividade de mediação comunitária não está inserida no rol de atribuições de nenhuma das carreiras que compõe o quadro de servidores ou de membros do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que, no exercício da atividade de mediação comunitária, os trabalhadores voluntários podem vir a realizar despesas com alimentação e transporte, as quais podem ser indenizadas, com base no art. 3º da Lei Estadual nº 15.911/2015;

**CONSIDERANDO** a relevância da atividade de mediação comunitária, trabalho voluntário prestado por membros da comunidade, sob a coordenação e a orientação do Programa;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A atividade dos mediadores comunitários vinculados ao Programa Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará fica regulada por este provimento.

**Art. 2º** O mediador comunitário é o trabalhador voluntário que atua em atividades de mediação em um dos núcleos do Programa Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará, conforme Resolução nº 001/2007 do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º Os mediadores comunitários atuarão como trabalhadores voluntários, na forma da Lei Estadual nº 15.911 de 2015.

§ 2º Os mediadores comunitários firmarão, perante a Coordenação do Programa Núcleos de Mediação Comunitária, Termo de Adesão de Voluntariado.

§ 3º A Coordenação do Programa manterá cadastro atualizado dos mediadores comunitários em atividade.

**Art. 3º** Os mediadores comunitários serão recrutados dentre membros da comunidade atendida por cada núcleo, somente sendo admitidos aqueles que sejam capacitados pelo Programa, que realizará curso de capacitação de forma continuada.

**Parágrafo único.** Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores deverão observar ao conteúdo programático definido pela Coordenação do Programa, com número de exercício simulados e carga horária estabelecidos, e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

**Art. 4º** Compete ao mediador comunitário:

I – realizar, voluntariamente, as suas atividades de mediador no respectivo núcleo em que esteja inscrito, em dia e hora acordado com a Coordenação do Programa;

II – velar pelo cumprimento do Código de Ética, Regulamento do Procedimento de Mediação Comunitária e Regimento Interno dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará;

III – atuar sob a coordenação, a orientação e a supervisão da Coordenação do Programa Núcleos de Mediação Comunitária.

**Art. 5º** Os mediadores comunitários serão ressarcidos pelas despesas de transporte e de alimentação comprovadamente realizadas em razão da atividade de mediação comunitária, na forma deste Provimento.

~~§ 1º A indenização de transporte de que trata este provimento será no valor de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), por cada dia comprovadamente trabalhado.~~

~~§ 2º A indenização de alimentação de que trata este provimento será no valor de R\$ 6,00 (seis reais), por cada dia comprovadamente trabalhado.~~

§ 1º A indenização de transporte de que trata este provimento será devido apenas por dia comprovadamente trabalhado, no valor correspondente ao do Vale Transporte Tipo A pago em Fortaleza. (Redação dada pelo Provimento nº 050/2017)

§ 2º A indenização de alimentação de que trata este provimento será devida apenas por dia comprovadamente trabalhado, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor diário pago a título de Auxílio Alimentação pelo Poder Executivo do Estado do Ceará, conforme definido no Decreto nº 27.471/2004, e alterações subsequentes, do Governador do Estado do Ceará. (Redação dada pelo Provimento nº 050/2017)

§ 3º O valor da indenização será creditado no mês subsequente àquele em que se fizer a comprovação dos gastos.

§ 4º Competirá à Coordenação dos Núcleos o envio das informações à Secretaria de Recursos Humanos necessárias ao crédito dos valores indenizatórios.

§ 5º As indenizações de que tratam este provimento serão limitadas:

I - ao quantitativo de 200 (duzentos) mediadores comunitários;

II – ao máximo de doze por mês para cada mediador.

**Art. 6º** Este provimento terá sua vigência iniciada em 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 9 de dezembro de 2016.

**Plácido Barroso Rios**  
**Procurador-Geral de Justiça**



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Publicado no Diário Oficial do Ministério Público em 12 de janeiro de 2017.